

----- Original Message -----

**From:** [Quitéria Tamanini Vieira Péres](#)

**To:** [magis@tj.sc.gov.br](mailto:magis@tj.sc.gov.br)

**Sent:** Wednesday, September 16, 2009 11:38 AM

**Subject:** [magis] Novas reflexões sobre o Bacen Jud

Prezados Colegas,

Valendo-me da riqueza do debate, fiz algumas alterações importantes na decisão antes apresentada, considerando o teor da Resolução n. 61, de 07 de outubro de 2008, do CNJ. Segue decisão reformulada.

Quitéria T. Vieira Péres - 1a Vara Cível de Blumenau

*Vistos para decisão.*

Da análise dos autos, percebe-se que a penhora *on line* não logrou êxito, embora visasse valor inexpressivo (R\$....) por não ter sido encontrado qualquer saldo nas contas bancárias. Tal resultado, em se tratando a executada de empresa seguradora firmemente consolidada, se afigura estranho e até mesmo insustentável no contexto empresarial e econômico onde se insere, eis que, no exercício de sua atividade, lida com grande movimentação de receita (créditos e pagamentos). Esta circunstância, de tão surpreendente, chega a delinear indícios de eventual conduta de *oposição maliciosa à execução*, podendo revelar-se – a possível utilização de conta bancária em nome de terceira empresa - *meio artificioso para obstar a realização eficaz da penhora de numerário, porquanto sabidamente promovida nos dias atuais pelo Sistema BACEN JUD* (CPC, art. 600, inc. II).

Sendo assim, a fim de prevenir tal configuração jurídica, **determino seja intimada a empresa executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove ter promovido o cadastramento de conta única para tal fim (bloqueio por meio do BACEN JUD), na forma da Resolução n. 61, do Conselho Nacional de Justiça, de 07 de outubro de 2008 (art. 6º, §4º) ou, do contrário, indique a(s) conta(s) bancária(s) onde deposita os respectivos valores, devendo apontar precisamente o número da conta bancária e agência (e, além disso, a titularidade e CNPJ, caso diversa), nos termos do art. 600 do CPC, ciente que sua omissão poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e, na forma do art. 601 do mesmo diploma legal, implicar na aplicação de multa até o montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.**

Cumprida tal providência, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito em 05(cinco) dias.

Não cumprida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Outrossim, considerando os termos da Resolução CNJ n. 61, de 07 de outubro de 2008, caso a parte executada demonstre ter cadastrado conta única para tal fim, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Superior Tribunal de Justiça dando ciência do ocorrido (no tocante ao resultado frustrado da ordem de penhora *on line*) para que possa adotar administrativamente as providências que entender necessárias (Resolução supra, art. 7º e 8º, inc. II).